



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 07/2022-MPC-RMAM
APURATÓRIA
Ref. Contrato 061/2016 – SUSAM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade no Serviço de Controle Externo, com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, com o objetivo de investigação técnica oficial sobre a aparente antieconomicidade e conseguinte possível irregularidade da gestão executiva do **Contrato n. 061/2016 – SUSAM**, entre o Estado, por meio da **Secretaria de Estado de Saúde – SES/SUSAM**, e empresa **White Martins Gases Industriais do Norte S.A.**, de fornecimento de oxigênio para as unidades de saúde estaduais, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Tomamos conhecimento do teor do contrato objeto desta representação no bojo da instrução do nosso procedimento Preliminar n.º 01/2021 – MPC/AM (7.^a Procuradoria), sobre a gestão da SES no tocante à intermitência e fatídica interrupção



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. ^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

do fornecimento de oxigênio hospitalar durante a segunda onda da pandemia por covid-19, em janeiro de 2021, procedimento esse, finalizado e convertido em representação perante o Tribunal de Contas do Estado.

2. O questionamento a apurar. Da análise inicial, resulta a suspeita de antieconomicidade contratual, a apurar oficial e tecnicamente pela unidade técnica (antes de eventual notificação acusatória às partes) de modo autônomo. É que, conforme pactuado em 2016 e como vem sendo executado, o contrato é para abastecer, a preço mensal fixo, as unidades hospitalares de certa quantidade de gases hospitalares, com comodato dos equipamentos (tanques e dutos) necessários. Acontece que tal regime de pagamento a preço mensal fixo aparenta ser incoerente e incompatível com o fato de as quantidades consumidas de gases medicinais serem variáveis e oscilantes, a depender do número de pacientes fazendo uso da corresponde terapia nas unidades hospitalares, observado, ainda, que o maior consumo é registrado sazonalmente quando há alta de casos de síndromes respiratórias agudas (SRAG) durante o inverno amazônico e, excepcionalmente, durante os picos da pandemia pelo novo coronavírus em 2020 e 2021.

3. Da caracterização do contrato. O contrato inicial n.º 061/2016-SUSAM, celebrado em 30/12/2016, com a Empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.A., tem como objeto a prestação de serviço de distribuição e fornecimento de gases medicinais, incluindo o comodato e assistência técnica dos equipamentos dos mesmos, destinada ao atendimento das Unidades de Saúde da Capital e Interior, vinculadas a SUSAM, por um período de 12 meses. Abrange, segundo consta, o serviço de entrega de oxigênio medicinal e ar medicinal em cilindros de aço para atender até 2.000 (dois mil) pacientes em tratamento respiratório, indicados pela SUSAM na Cidade de Manaus.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. ^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

4. A contratação inicial foi pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.360.891,65 (um milhão trezentos e sessenta mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o valor global de R\$ 16.330.700,70 (dezesseis milhões trezentos e trinta mil setecentos reais e setenta centavos). O projeto básico dizia que o regime de execução do contrato seria de empreitada por preço unitário, vinculando a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente medidas e executadas. Contudo, em conformidade com a cláusula contratual, independentemente da medição do consumo dos gases medicinais, praticou-se o preço fixo mensal, operando-se assim os pagamentos no período de vigência antecedente à pandemia do novo coronavírus independentemente da oscilação de consumo consoante as notas de empenho anexas.

5. Quanto aos aditivos. O primeiro termo aditivo, celebrado em 2017, é de prorrogação até o dia 01/01/2019. Já o segundo termo aditivo, acresceu 0,7856% dos serviços, pelo período de três meses (entre 02/05/2018 e 02/08/2018). O terceiro termo aditivo ao contrato acresceu aproximadamente 2,2992% de serviços destinados à Fundação Hemoam, no período de 01/07/2018 à 01/01/2019. O quarto termo aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato até 01/01/2020, com valor mensal estimado em R\$ 1.392.917,12 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil novecentos e dezessete reais e doze centavos). O quinto termo aditivo, celebrado em janeiro de 2020, previu a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 01/01/2021. Já o sexto termo aditivo, previu a repactuação da tabela de preços em aproximadamente 14% e a inclusão do Hospital Universitário Francisca Mendes, totalizando o valor mensal de R\$ 1.175.954,58 (um milhão cento e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavo). Em novembro de 2020, foi



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. ^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

celebrado o sétimo termo aditivo que teve por objeto o acréscimo de 21,9152% sobre o valor do contrato primitivo, a inclusão da Unidade Hospital Geraldo da Rocha e o atendimento da demanda de oxigênio decorrente da pandemia de SARS-COV-2 (Covid-19), totalizando o valor mensal estimado de R\$ 1.433.667,38 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos). Por último, o oitavo termo aditivo celebrado em janeiro de 2020, por sua vez, previu a prorrogação do prazo de vigência do contrato primitivo até 01/01/2022.

6. É bem de ver que se registram impugnações/supeitas/condenações alhures, sofridas, nos últimos anos, contra possíveis sobrepreços praticados pela empresa contratada e outras fabricantes em aventado cartel, no tocante à definição de preço de gases medicinais fornecidos a estabelecimentos públicos. Tais eventos e os preços de mercado comparado devem ser levados em conta na instrução deste processo¹.

7. Enfim, caso reste confirmada, pela instrução técnica, a celebração antieconômica do ajuste por adoção de regime de execução e pagamento incompatíveis com a unidade variável de consumo de gases, bem como seu reflexo no regime de faturamento e pagamento por sobrepreço nos períodos de baixo consumo (entre os exercícios de 2016 a início de 2020), os ex-gestores da SUSAM responsáveis deverão ser notificados como incursos nas sanções dos artigos 53 e 54

¹ Ler a respeito em

<https://www2.tc.df.gov.br/tcdf-determina-devolucao-de-r-23-milhoes-por-superfaturamento-em-fornecimento-de-oxigenio/>

Em

<https://portaldelicitacao.com.br/2019/noticias/oxigenio-superfaturado-leva-justica-a-bloquear-pagamento-e-bens-da-oxiporto-white-martins-e-rondonio/>

Em <http://www.fehosp.com.br/noticias/detalhes/4495>

Em <https://original123.com.br/cade-pode-multar-white-martins-diz-decisao-do-stj/>



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. ^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

da Lei Orgânica do TCE/AM, pela prática de ato com grave antieconomicidade e violação à ordem jurídica (ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência administrativas), observadas as garantias de contraditório e ampla defesa. É que a celebração e execução de contrato administrativo oneroso de fornecimento, a preço fixo, por quantidades variáveis de serviços e bens, pode revelar, em tese, a prática de atos com erro grosseiro, lesivos ao erário.

8. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I.** a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II.** a instrução regular e oficial mediante apuração oficial e técnica pela unidade da SECEX/TCE/AM competente e, caso sejam confirmadas as suspeitas iniciais, que se efetive, com laudo preliminar, a notificação dos ex-gestores da SUSAM responsáveis e da empresa contratada, por seu representante legal, para garantia de contraditório e a ampla defesa;
- IV.** RETORNO do processo a este MP de Contas após instrução, para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V.** Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 07 de fevereiro de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas